

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	27/4/01	
D.O.U.	2/5/01	Seção 1E P. 20
ATO:	PM. 826	27/4/01
D.O.U.	2/5/01	Seção 1E P. 17



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: AMC – Serviços Educacionais Ltda.		UF SP
ASSUNTO: Consulta quanto à vigência dos currículos fixados anteriormente à Lei 9.394/96, especialmente no que se refere ao rol de matérias a serem oferecidas e à duração de cursos de graduação		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSOS N.º: 23001.000356/2000-47		
PARECER N.º: CNE/CES 356/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2001

I - RELATÓRIO

O Reitor da Universidade São Judas Tadeu, mantida pela AMC – Serviços Educacionais Ltda., com sede em São Paulo/SP, formula consulta a este Conselho quanto à vigência dos currículos, especialmente no que se refere ao rol de matérias a serem oferecidas e à duração de cursos de graduação, considerando que:

- a Lei 9.394/96 – LDB – no seu art. 53, item II, assegura às universidades a atribuição de “fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”;
- o Parecer CES 913/99 reafirma que “... com aprovação da Lei 9.394/96, por meio da qual foram os currículos mínimos substituídos pelas diretrizes curriculares”; e
- o Parecer CES 738/98 especifica para os cursos de graduação “... existência de projeto de atualização e inovação curriculares ...”.

II - ANÁLISE

Analisando a consulta encaminhada, cumpre esclarecer, inicialmente, que a legislação vigente não faz mais referência a currículos mínimos, terminologia própria da legislação revogada pela nova LDB. O que a legislação em vigor prevê são as diretrizes curriculares que, contudo, até a presente data não foram definidas, estando em fase de estudo no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE. Desse modo, entendemos, que enquanto não forem estabelecidas as diretrizes curriculares para os cursos de graduação as instituições de educação superior deverão continuar utilizando como parâmetro para a elaboração dos currículos de seus cursos os currículos mínimos fixados pelo antigo Conselho Federal de Educação.

Questionamentos como os constantes na presente consulta são típicos dos períodos de transição entre uma e outra legislação. Assim é que esta Câmara não tem se furtado de manifestar-se acerca da matéria, quando demandas relacionadas a currículos, componentes curriculares e duração de cursos de graduação provenientes das instituições se apresentam.

D

101/955

É caso, por exemplo, dos seguintes pareceres:

- **Parecer CES 944/98** – Responde consulta da Universidade do Norte do Paraná/PR sobre o tempo mínimo de integralização curricular do curso de Ciências Contábeis, oferecido no turno noturno;
- **Parecer CES 913/99** – Responde consulta da Sociedade Educacional de Viana/ES sobre alteração da duração curso noturno de Ciências Contábeis, tendo em vista a Resolução CFE 03/92;
- **Parecer CES 952/99** – Responde consulta do Conselho Federal de Educação de Educação Física sobre o prazo de integralização do curso de Educação Física;
- **Parecer CES 105/2000** – Responde consulta da SESu/MEC sobre o prazo de integralização curricular dos cursos de Ciências Contábeis e Educação Física, tendo em vista os Pareceres CES 944/98, 913/99 e 952/99;
- **Parecer CES 239/2000** – Retificação do Parecer CES 105/2000 referente à consulta sobre o prazo de integralização curricular dos cursos de Ciência Contábeis e de Educação Física;
- **Parecer CES 287/2000** – Manifesta-se sobre pedido da Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis da SESu/MEC no sentido de estender os efeitos do Parecer CES 913/99 à todas as IES;
- **Parecer CES 314/2000** – Responde consulta da Sociedade Amazonense de Educação e Cultura/AM sobre a aplicação de alterações curriculares do curso de Direito, tendo em vista as Portarias MEC 1.886/94 e 3/96;
- **Parecer CES 784/2000** – Responde consulta da Associação Comercial e Industrial de Uberaba/MG sobre a duração noturna dos cursos de Ciências Contábeis e de Ciências Econômicas, tendo em vista o Parecer CES 287/2000;
- **Parecer CES 869/2000** – Responde consulta das Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional/SP sobre a aplicação de alterações curriculares do curso de Direito tendo em vista as Portarias MEC 1.886/94 e 3/96; e
- **Parecer CES 910/2000** – Responde consulta da Missão Salesiana de Mato Grosso/MS sobre a alteração da duração dos curso noturno de Ciências Contábeis;

Poderia alongar-me mais sobre o tema, mas, entendo que os esclarecimentos prestados são suficientes para responder à consulta formulada. Desse modo, concluo no sentido de que, a não ser em situações em que tenha havido manifestação expressa desta Câmara, os currículos mínimos fixados antes da vigência da LDB continuam em vigor até que sejam estabelecidas as diretrizes curriculares para os cursos de graduação.

III - VOTO DO RELATOR

Ao consulente, responda-se nos termos deste Parecer.


Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2001.


Yugo Okida
Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente